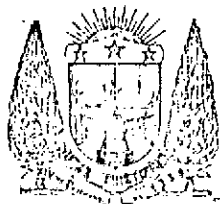


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 252

(11 de Setembro de 1.963)

Dispõe sobre o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, **GINO D'ÁRTORA**, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Fica aprovado o PLANO DIRETOR do desenvolvimento do Município de Caieiras, na conformidade do relatório aprovado pela Comissão criada para esse fim, de acordo com a Lei nº 7, de 12 de Março de 1.960, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2º - O PLANO DIRETOR de que trata a presente Lei servirá de diretriz para todos os assuntos relacionados com a ordenação territorial do Município.

ARTIGO 3º - Para fins de aplicação do planejamento, fica o Município de Caieiras dividido em duas áreas de usos e características exclusivas:

- a) - ÁREA URBANA
- b) - ÁREA RURAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dessas áreas são os descritos na presente Lei.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE ZONAMENTO

I - ÁREA RURAL

a) - Características da área rural:

ARTIGO 4º - A área compreendida entre o limite da Zona Urbana e as divisas do Município será denominada de ÁREA RURAL.

ARTIGO 5º - A ÁREA RURAL é caracterizada pelo uso do solo exclusivamente destinado à produção de gêneros para abastecimento da população do Município.

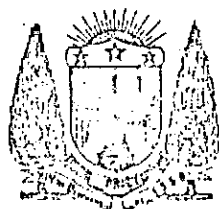
PARÁGRAFO ÚNICO - Na área rural só poderão ser feitos loteamentos de acordo com a legislação proposta.

ARTIGO 6º - A Área Rural comportará um Serviço de Assistência ao Lavrador, cujo fim principal é o de dar assistência técnica e auxílio ao lavrador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Fl. 2

0447



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARÁGRAFO ÚNICO - A localização do Serviço de Assistência ao Lavrador (SAL) deverá ser no Morro Grande, ponto equidistante da área cultivada de Caieiras.

b) - Zona Agrícola

ARTIGO 7º - A Zona Agrícola é destinada, principalmente, às atividades agrícolas e pecuárias.

ARTIGO 8º - As edificações na Zona Agrícola terão, no máximo, dois pavimentos e meio e obedecerão o recuo mínimo de 5 (cinco) metros das linhas perimétricas do lote.

ARTIGO 9º - Nos novos arruamentos ou sub-divisões de terrenos em lotes, estes terão área mínima de 4.000m² e frente não inferior a 40 metros.

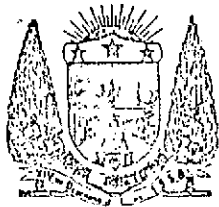
ARTIGO 10 - Cada edificação e respectivas dependências correspondarão no mínimo a 1.300m² do terreno.

ARTIGO 11 - Poderão ser admitidas formações de núcleos de vida autônoma, dentro da Zona Agrícola, sendo permitidos os seguintes usos:

- 1) - Atividades profissionais domiciliares
- 2) - Chácaras
- 3) - Clubes
- 4) - Cocheiras e estábulos
- 5) - Depósitos de inflamáveis
- 6) - Depósitos de mercadorias
- 7) - Escolas e anexos
- 8) - Estabelecimentos de acondicionamento de bebidas ou leite
- 9) - Entrepósitos
- 10) - Garagens e serviços de transporte
- 11) - Habitações isoladas
- 12) - Hotéis
- 13) - Hospitais
- 14) - Indústrias nocivas ou perigosas
- 15) - Indústrias pesadas
- 16) - Instituições culturais e associações
- 17) - Instituições de Assistência Social
- 18) - Indústrias leves

o órgão competente que obedecerá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

(_____)

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 3

- 19) - Edifícios Públicos
- 20) - Lavanderias
- 21) - Manufaturas e indústrias ligeiras
- 22) - Oficinas de reparações de veículos a motor
- 23) - Postos de abastecimento e serviços de veículos a motor
- 24) - Sanatórios
- 25) - Templos

§ 1º - A permissão para os usos 5 e 14 ficará a critério da Comissão do Plano Diretor.

§ 2º - A área construída das edificações em projeção não poderá ocupar mais de 30% da área do lote.

§ 3º - Poderão ter quatro pavimentos, no máximo, as edificações destinadas aos seguintes usos: Hotéis, Hospitais, Escolas, Sanatórios, Instituições culturais ou associações e Indústrias.

ARTIGO 12 - Poderão ser permitidos na Zona Agrícola novos arruamentos não agrícolas, cujos lotes, nesse caso, ficarão sujeitos às disposições na Zona Residencial RI ou, se destinados à indústrias, às disposições referidas.

ARTIGO 13 - Os arruamentos referidos no artigo anterior, além de preencherem os requisitos estipulados no Código Sanitário do Estado e Código de Obras, ficam sujeitos à regulamentação contida nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A Prefeitura indicará ao arruador as diretrizes que terão de ser obedecidas no projeto de arruamento: avenidas, ruas, de ligação, praças, terrenos a futuros serviços e estabelecimentos públicos, etc...), devendo a superfície do terreno correspondentes às diretrizes impostas ser doada à Prefeitura, juntamente com outros logradouros de arruamento.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir como diretriz área de terreno correspondente a 20 m² por habitante da área total do loteamento ou arruamento, além das áreas exigidas pelo Código Sanitário do Estado e Código de Obras, no que concerne a espaços livres e ruas.

§ 3º - A Prefeitura, através do órgão competente, quando for apresentado o projeto de arruamento, deverá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0449



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

(11 de Setembro de 1963)

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 4

será as diretrizes impostas, localizará no mesmo os núcleos comerciais, cujos lotes ficarão sujeitos às exigências desse tipo de zoneamento, assim como os lotes que poderão ser destinados a indústrias não nocivas, para os quais serão aplicados os dispositivos do III.

§ 4º - Para aprovação do loteamento, a Prefeitura exigirá ainda a realização dos seguintes melhoramentos, e expensas do arrematador, de acordo com as normas técnicas julgadas adequadas pelos poderes públicos municipais competentes:

- a) - pavimentação adequada das ruas
- b) - abastecimento de água potável a todos os lotes e a necessária rede distribuidora.
- c) - iluminação domiciliar em todos os lotes e pública em 20% das ruas, pelo menos, determinada esta porcentagem sobre a extensão total das ruas projetadas.
- d) - rede de esgotos em todo o arrematamento
- e) - galeria de águas pluviais em ruas com menos de 0,5% ou mais de 7% de declividade.

ARTIGO 14 - Na Zona Agrícola será permitida uma Zona de Isenção (Unidade de Vizinhança), cujo perímetro é o seguinte: começa no cruzamento da estrada velha de Campinas com a estrada que demanda ao Morro Grande e abrangendo 500 (quinhentos) metros de ambos os lados; a partir do cruzamento da rodovia, percorre uma distância de 3.000 (três mil) metros.

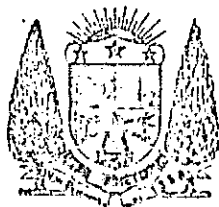
PARÁGRAFO ÚNICO - Os loteamentos que se realizarem na Unidade de Vizinhança, referida neste artigo, no prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei, ficam isentos das exigências contidas no parágrafo 4º do artigo 13.

II - ART. ÚLTIMO

- a) característicos da área urbana

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0450



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 5

ARTIGO 15 - O uso do solo da área urbana é destinado à habitação, comércio, indústria, recreação e circulação.
Parágrafo Único - Dentro desta área, além do sistema de parques e vias principais, ter-se-ão três tipos de Zonas:

- a) - RESIDENCIAL
- b) - COMERCIAL
- c) - INDUSTRIAL

b) Perímetro urbano

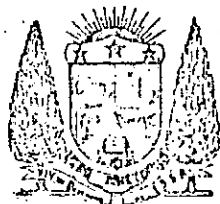
ARTIGO 16 - O perímetro urbano começa no cruzamento da linha de força que demanda a Franco da Rocha com a Estrada de Ferro da Cia. Melhoramentos de S. Paulo. Segue pela referida - Estrada de Ferro até o seu cruzamento com a rua que demanda - ao Barreiro; segue por essa rua até o seu cruzamento com o prolongamento da rua 2; segue pela rua 2 até a sua interseção com a rua 3; segue pela rua 3 até o ponto de cruzamento de seu eixo com a rua 4. Desse ponto, rumo norte, numa distância de 2.675 m, vai encontrar um marco; desse marco, em rumo leste, numa distância de 1.375 m mais ou menos, até encontrar o Córrego dos Abreus, desce pelo referido Córrego até a sua foz no Rio Juqueri; desce pelo rio Juqueri até a foz do Ribeirão Crescuma, até o cruzamento deste com a linha de força que demanda a Franco da Rocha; segue pela referida linha de força em rumo SW até encontrar o ponto de partida deste perímetro.

c) Perímetro RI

ARTIGO 17 - O perímetro RI começa no cruzamento da EFSJ com a linha de alta tensão que demanda a Franco da Rocha; segue pela EFSJ até o seu cruzamento com o prolongamento do eixo da rua do Cemitério, ou seja rua Antônio Probst Lodova - lho; segue por esse eixo prolongado até a linha de força de alta tensão que demanda a Franco da Rocha, segue pela referida linha de força até o ponto de partida deste perímetro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0451



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 6

ARTIGO 19 - No setor R1 só serão permitidas edificações destinadas a :-

Habitações isoladas
Templos
Escolas
Atividades profissionais domiciliares
Edifícios públicos administrativos
Clubes

ARTIGO 19 - A edificação principal não poderá ocupar mais de 30% da área do lote e as dependências mais do que 10%.

Parágrafo Único - No caso das dependências serem incorporadas à edificação principal, a área construída em projeção não poderá ocupar mais do que 45% da área do lote.

ARTIGO 20 - As edificações de um só pavimento térreo, a área total ocupada em projeção pela edificação (corpo principal e dependências) poderá ser de 60% da área total, no máximo.

ARTIGO 21 - A altura máxima permitida das edificações será de dois pavimentos e meio, podendo as dependências ter, no máximo, dois pavimentos.

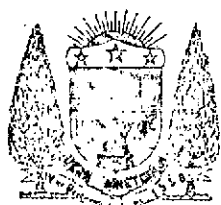
ARTIGO 22 - As edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos das divisas do lote :-

- 1) - de frente : 6,00 m
- 2) - de fundos: R-3+0,3 (P-13), onde P é a profundidade do lote.
- 3) - laterais : as edificações ficarão recuadas das divisas laterais de tal maneira que a soma dos dois recuos seja de 4 m, no mínimo, ficando a edificação afastada 1,50 m no mínimo de uma das divisas e 2,50 m da outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - A construção com frente para a Rodada de Rodagem terá recuo mínimo de 25 m a partir do eixo da estrada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0453



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 8

cixo da Rua 3 até o seu cruzamento com o eixo da Rua 4. Nesse ponto, em rumo norte, segue uma distância de 2.675 m onde vai encontrar um marco. Desse marco, com rumo leste, segue uma distância de 930 m., isto é 200 m antes do eixo da Estrada de São Paulo a Campinas. Daí segue rumo a S. Paulo, uma linha paralela à Estrada até a altura da ponte sobre o Rio Juqueri. - Desse 200 m até atingir a ponte. Segue pela EFSJ até o seu cruzamento com a linha de força que demanda a Franco da Rocha. Segue pela linha de força até o ponto inicial deste perímetro. Desse ponto até o ponto correspondente à Zona Industrial Secundária.

ARTIGO 27 - Nos lotes situados em R2 são permitidos os seguintes usos :-

- Habitações
- Apartamentos
- Atividades profissionais domiciliares
- Pensões
- Hotéis
- Instituições de Assistência Social
- Bancos e Caixas Econômicas
- Instituições culturais ou associações
- Escolas e anexos
- Edifícios Públicos Administrativos
- Templos
- Ambulatórios e Clínicas
- Clubes Esportivos e Recreativos

ARTIGO 28 - No setor R2 a edificação principal não poderá ocupar mais de 50% da área total do lote e as dependências mais que 10%.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

-Fls.9-

Parágrafo Único - Quando as dependências forem incorporadas à edificação principal, a área total construída, em projeção, não poderá ocupar mais de 65% da área total do lote.

ARTIGO 29 - As edificações no setor R2 terão no máximo dois pavimentos, sendo tolerado um corpo sobrelevado destinado somente à casa de máquinas e caixa d'água, desde que recuado 4m, no mínimo, do plano da fachada principal da edificação e 1,50 m., no mínimo, das outras linhas perimetrais do edifício.

Parágrafo Único - As dependências não poderão ter mais do que dois pavimentos.

ARTIGO 30 - As edificações em R2 obedecerão os seguintes recuos mínimos, em relação às divisas do lote :

- a) - de frente: 11 m. a partir do eixo da rua, nos novos loteamentos. Nos loteamentos já existentes, o recuo mínimo poderá ser de 3,00
- b) - de fundo: $R = a + 0,3 (P-18)$ onde P é a profundidade do lote.
- c) - lateral : 2 metros de uma das divisas laterais.

Parágrafo Único - Em casos de lotes adquiridos anteriormente a esta Lei, com largura inferior a 8 metros, desde que tal fato seja comprovado por título de propriedade anterior a esta Lei, fica dispensado o recuo lateral.

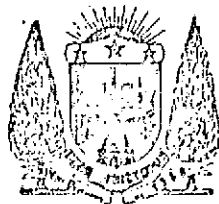
ARTIGO 31 - Nos novos loteamentos que se fizerem em R2, cada lote não poderá ter área inferior a 250 m² e frente inferior a 10 metros.

e) - Zona Comercial

ARTIGO 32 - A Zona Comercial começa no cruzamento das Avenidas 14 de Dezembro e Dr. Armando Pinto, segue pela Avenida Dr. Armando Pinto até o seu cruzamento com a Rua Antonio Pereira da Cruz, segue pela referida Rua até o seu cruzamento com a Rua Ambrozina do Carmo Buonaguide, segue por esta Rua até o seu cruzamento com a Rua José do Carmo Leite, segue por esta Rua até o seu cruzamento com a Rua José do Carmo Leite, segue por esta Rua até o seu cruzamento com a Rua João D'artora, segue por esta Rua até atingir a Avenida 14 de Dezembro e daí até o pon -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0455



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 10-

to inicial deste perímetro.

ARTIGO 33 - Serão também considerados pertencentes à Zona Comercial todos os lotes com frente para a Entrada de Rodagem e futuras Avenidas a serem abertas no perímetro urbano do Município.

ARTIGO 34 - Na Zona Comercial são admitidos os seguintes usos:

Habitações
Atividades profissionais domiciliares
Templos
Instituições culturais ou associações
Casas de Diversões
Comércio
Lavanderias
Manufaturas e escritórios
Apartamentos
Tensões
Hotéis
Ambulatórios e Clínicas
Escolas e anexos
Edifícios Públicos
Clubes
Instituições de Assistência Social
Estabelecimentos de acondicionamento de bebidas ou leite

ARTIGO 35 - Na Zona Comercial a área em projeção das edificações, incluindo as dependências, não poderá ocupar mais de 80% da área total do lote.

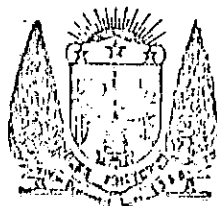
Parágrafo Único - No caso das dependências não serem incorporadas à edificação principal, poderão estas ocupar, no máximo, 10% da área do lote.

ARTIGO 36 - As edificações na Zona Comercial terão no máximo 10 pavimentos.

Parágrafo Único - Será permitido um corpo sobrelevado, destinado à casa de máquinas e caixa d'água, desde que recuado do plano de fachada principal pelo menos 4 metros e 2 metros

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0456



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 11

das outras linhas perimetrais da construção.

ARTIGO 37: - O índice máximo de aproveitamento na Zona Comercial é 6 (seis), em relação à área do lote.

ARTIGO 38 - Na Zona Comercial as edificações ficam dispensadas da obrigatoriedade de recuo.

Parágrafo Único - Somente em casos especiais, quando estes se fizerem necessários a fim de dar solução a problemas de ordem técnica e urbanística, serão exigidos pela Prefeitura recuos de frente, de toda a edificação ou apenas do pavimento para formação de galerias.

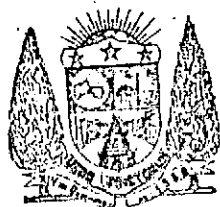
ARTIGO 39 - No caso de parcelamentos de terrenos em lotes, na Zona Comercial, estes terão frente mínima de 8 metros.

ARTIGO 40 - Poderão ser usados para comércio os lotes com frente para os seguintes logradouros públicos :-

Avenida Professor Carvalho Pinto, Avenida Dr. Armando Pinto-ate o seu cruzamento com a Rua Antonio Pereira da Cruz, Rua Antonio Pereira da Cruz, Rua Ambrozina do Carmo Buonaguido; Rua José do Carmo Leite; Rua João Dártora, Avenida 14 de Dezembro; Estrada de Rodagem São Paulo a Campinas e todas as Avenidas projetadas daqui para o futuro.

f) - Zona Industrial

ARTIGO 41 - A Zona Industrial começa no cruzamento da ERS com o Ribeirão Cresciuna, segue pelo Ribeirão Cresciuna até a sua foz no Rio Juqueri, segue pelo Rio Juqueri até a foz do Córrego dos Abreus.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de

Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

fls.12

Segue pelo referido córrego, atravessa a ponte de acesso a Franco da Rocha; segue ainda pelo referido Córrego 160m. até atingir o limite do perímetro urbano, passa pela Estrada de Rodagem São Paulo a Campinas, a 200 m do seu eixo; segue em linha paralela à estrada em direção a São Paulo até a direção da ponte sobre o Rio Juqueri. Desce 200 m. até a ponte sobre o Rio Juqueri, segue pela Estrada de Rodagem S. Paulo a Campinas até o seu cruzamento com a EPSJ em direção a Franco da Rocha até o ponto inicial deste perímetro.

ARTIGO 42 - São permitidos os seguintes usos nos lotes situados na Zona Industrial:

- Indústria ligeira ou manufatura
- Indústria leve
- Indústria pesada
- Amulatórios e Clínicas
- Chácaras
- Lavanderias, inclusive tinturarias
- Estabelecimentos de acondicionamento de bebidas
- Depósitos de mercadorias
- Garagens e serviços de transportes
- Postos de abastecimento de veículos a motor
- Oficinas de veículos a motor
- Edifícios públicos administrativos
- Escolas e anexos.

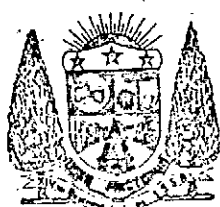
PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão permitidas habitações quando destinadas exclusivamente ao Guarda ou Zelador da indústria, onde estiverem localizadas.

ARTIGO 43 - Nos loteamentos residenciais aprovados, dentro desta Zona, bem como os que vierem a sê-los, dentro do prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, serão permitidos os usos, recuos e alturas da Zona Residencial R2.

ARTIGO 44 - As edificações obedecerão aos seguintes recuos com relação às linhas perimétricas dos lotes:

- a) - de fundo - 6 metros
- b) - laterais - 2 metros de cada uma, no mínimo
- c) - de frente - 6 metros, no mínimo, do alinhamento da via pública, salvo os de frente para a Estrada de rodagem Estadual que deverão obedecer às exigências do D.E.R.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 13

ARTIGO 45 - As edificações poderão ter, no máximo, 4 pavimentos.

ARTIGO 46 - Nos novos loteamentos ou subdivisões de terrenos em lotes, decorrido um ano da promulgação desta Lei, terão eles área mínima de 18 metros.

PARAGRAFO ÚNICO - A critério da Comissão do Plano Diretor, poderão ser permitidas instalações de indústrias nocivas ou perigosas na Zona Industrial, caso em que as edificações das mesmas ficarão afastadas 10 ms. no mínimo das divisas laterais e do fundo, mantendo o recuo de frente de 6 ms.

ARTIGO 47 - A Prefeitura Municipal, além da Zona Industrial já fixada, poderá estabelecer outras em diversas áreas de caráter industrial específico, classificando dessa forma os diversos tipos de indústrias (leves, pesadas, etc...)

g) - Núcleos Industriais Secundários

ARTIGO 48 - O perímetro dos núcleos industriais secundários é o seguinte: Começa no cruzamento da Estrada de Ferro da Cia. Melhoramentos de São Paulo com a rua que demanda ao Barreiro. Daí rumo leste até atingir a EFSJ. Segue pela EFSJ em rumo a Franco da Rocha até o cruzamento desta com a Estrada de Rodagem S. Paulo-Campinas. Segue pela Estrada de Rodagem S. Paulo-Campinas, em direção a Franco da Rocha, até o cruzamento desta com o Rio Juqueri; desce pelo Rio Juqueri até o ponto em que este cruza com a L.F. da Cia. Melhoramentos de S. Paulo. Segue pela referida Estrada de Ferro até o ponto inicial deste perímetro.

h) - Tamanho mínimo do lote para as áreas rural e urbana.

ARTIGO 49 - Os tamanhos mínimos de lotes permitidos para as áreas RURAL e URBANA são os seguintes:

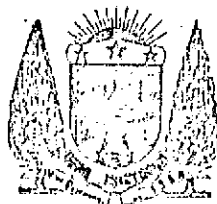
Área rural: 4.000 m²

Área urbana:

- a) - núcleo industrial secundário: 450m²
- b) - zona industrial: 600m²
- c) - zona residencial: R1..... 360m²
R2..... 250m²
- d) - zona comercial: 250m²

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0453



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

()
Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 14

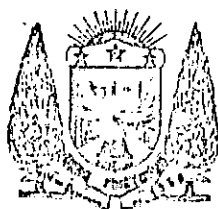
- 1) Sistema de espaços abertos, avenidas, parques e outros sistemas de recreios e esportes

ARTIGO 50 - As áreas verdes projetadas, abaixo descritas, de acordo com as necessidades da população sempre crescente, serão julgadas de utilidade pública e desapropriadas amigável ou judicialmente:

- 1) - Praça de Esportes no Bairro Cerâmico, onde está a Sede do UMSF, caso seja dada ao imóvel destinação diversa para a qual está sendo atualmente utilizado;
- 2) - Jardim Público e Palácio do Governo Municipal, propriedade do espólio de Volter Weiszflor, nas proximidades da Estação da RFSJ;
- 3) - Bosque e Jardim Zoológico no Bairro do Serpa, na propriedade de D. Carlota;
- 4) - Praça de Esportes no Bairro do Serpa;
- 5) - Retificação do Rio Juqueri;
- 6) - Área reservada para playground;
- 7) - Aproveitamento do Morro do Cabelo Branco para atração turística, com ereção de uma estátua de Santo Antônio;
- 8) - Abertura de via de acesso à Via Anhanguera, no km 34 mais ou menos, com trevo rodoviário;
- 9) - Área para construção de um Viaduto, ligando o Bairro Crescuma ao Serpa;
- 10) - Área para construção de um Matadouro na zona rural;
- 11) - Área para construção de um Supermercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0460



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

(

)

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 35

8) - AEROPORTO

ARTIGO 58 - Será localizado no Bairro do Morro Grande, nas proximidades da Fazenda Gazeta.

9) - Iluminação Pública

ARTIGO 59 - Todas as vias públicas abertas ou que vierem a ser abertas dentro do perímetro urbano do município, serão contempladas com iluminação pública.

10) - Hospital Municipal

ARTIGO 60 - O Hospital Municipal será instalado à Avenida Professor Carvalho Pinto, em prédio desapropriado pela Prefeitura.

11) - Parques Infantis

ARTIGO 61 - Deverá a Prefeitura, dentro de suas possibilidades, instalar Parques Infantis, tantos quantos necessários, a fim de possibilitar a matrícula de toda a infância caieirense.

12) - Imagem de Santo Antonio

ARTIGO 62 - A imagem de Santo Antonio, padroeiro de Caieiras, será erigida no Morro do Cabelo Branco.

h) SISTEMA VIÁRIO

1) Zona Urbana

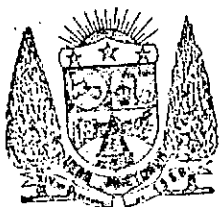
ARTIGO 63 - Na Zona Urbana as características técnicas das vias principais são: largura, declividade máxima e mínima, equipamento.

2) Radiais e perimetrais

ARTIGO 64 - As radiais e perimetrais terão, respectivamente, o gabarito de 25 m e 18 m, com um canteiro central de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0461



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

()
Dispõe

FACO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 16

8) - AEROPORTO

ARTIGO 58 - Será localizado no Bairro do Morro Grande, nas proximidades da Fazenda Gazeta.

9) - Iluminação Pública

ARTIGO 59 - Todas as vias públicas abertas ou que vierem a ser abertas dentro do perímetro urbano do município, serão contempladas com iluminação pública.

10) - Hospital Municipal

ARTIGO 60 - O Hospital Municipal será instalado à Avenida Professor Carvalho Pinto, em prédio desapropriado pela Prefeitura.

11) - Parques Infantis

ARTIGO 61 - Deverá a Prefeitura, dentro de suas possibilidades, instalar Parques Infantis, tantos quantos necessários, a fim de possibilitar a matrícula de toda a infância caieirense.

12) - Imagem de Santo Antonio

ARTIGO 62 - A imagem de Santo Antonio, padroeiro de Caieiras, será erigida no Morro do Cabelo Branco.

n) SISTEMA VIÁRIO

1) Zona Urbana

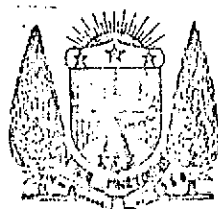
ARTIGO 63 - Na Zona Urbana as características técnicas das vias principais são: largura, declividade máxima e mínima, equipamento.

2) Radiais e perimetrais

ARTIGO 64 - As radiais e perimetrais terão, respectivamente, o gabarito de 25 m e 18 m, com um canteiro central de 2 m.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0462



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

()
Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 17

ARTIGO 65 - A declividade máxima a ser observada é de 6% para as perimetrais e 8% para as radiais; a mínima será de 0,5%.

ARTIGO 66 - As vias deverão ser todas drenadas, pavimentadas e arborizadas, à medida que seja abertas.

ARTIGO 67 - O sistema de iluminação das vias será fluorescente ou de mercúrio.

ARTIGO 68 - A via perimetral será nas proximidades da divisa entre a zona urbana e rural.

§ 1º - Sempre que a topografia permitir, a perimetral será traçada justamente na divisa entre estas zonas.

§ 2º - Quando não for possível atender à exigência do parágrafo anterior, a perimetral será afastada para se conseguir a declividade exigida.

ARTIGO 69 - Serão traçadas radiais de distância de 800 m e 800 m, partindo do Km 107 da LRSJ.

3) - Na Zona Rural

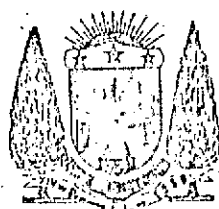
ARTIGO 70 - As estradas terão largura de 8 metros, no mínimo, podendo ser alargadas até 25 metros, à medida que se torne necessário.

ARTIGO 71 - A declividade máxima a ser observada é de 10% e a mínima de 0,5%.

ARTIGO 72 - As rodovias serão todas drenadas, pavimentadas e arborizadas, à medida que forem retificadas ou abertas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0462



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 10

ARTIGO 73 - No caso das infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas as multas previstas nos artigos subsequentes.

ARTIGO 74 - Verificada a infração, será aplicada ao próprio titular do imóvel, multa correspondente entre 10% a 20% do salário mínimo, marcando-se prazo de 15 a 30 dias para eliminação da irregularidade constatada.

ARTIGO 75 - Decorrido o prazo referido no artigo anterior e perdurando a infração, será aplicada nova multa em dobro da primeira, estimulando-se novo prazo para a regularização da situação.

ARTIGO 76 - Decorrido o segundo prazo previsto no artigo 75 sem que a infração tenha sido eliminada, será o proprietário do imóvel multado diariamente de 0,5% a 2% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar, enquanto perdurar a irregularidade verificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da multa diária só cessará quando houver comunicação do infrator à Prefeitura, devidamente comprovada, de que regularizou a situação.

ARTIGO 77 - A regularização da infração não dispensa o pagamento das multas aplicadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para recorrer das penalidades impostas, tem o infrator o prazo de 10 dias, contados da data do auto de infração.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 78 - A Prefeitura Municipal, obrigatoriamente, deverá levar a efeito, anualmente, a construção de uma ou mais obras, das especificadas nos artigos 50, nºs 1 a 12; 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62.

ARTIGO 79 - Todas as áreas necessárias à abertura de PARQUES, AVENIDAS, ESTÁDIOS, JARDINS e demais logradouros constantes do Plano Diretor, são considerados de utilidade pública e serão desapropriados pelo Executivo, amigável ou judicialmente:

1) - Quando houver pedido de aprovação de projetos de construção ou reforma de edifícios, loteamentos e arrendamentos que, pela sua posição, colidam com as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

2) - Quando houver interesse da Prefeitura em proceder à

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0464



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

()
Dispõe:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

desapropriação.

ARTIGO 80 - Os lotes não poderão ser divididos.

ARTIGO 81 - As demais exigências sobre loteamentos - continuarão a obedecer ao disposto no Código Sanitário do Estado e Código de Obras em vigor e outras disposições legais, federais, estaduais e municipais existentes ou que venham a regularizar o assunto.

ARTIGO 82 - As Zonas só poderão ser utilizadas para o fim que se destinam, de acôrdo com esta Lei.

ARTIGO 83 - Compete à Comissão do Plano Diretor orientar, fiscalizar a execução da presente Lei, bem como elaborar por seus órgãos competentes as plantas e traçados técnicos, propondo as modificações que se tornarem necessárias.

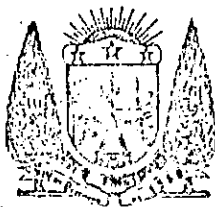
ARTIGO 84 - Anualmente, a Lei de Meios consignará, obrigatoriamente, verba nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento, destinada ao Plano Diretor.

ARTIGO 85 - Com base no Plano Diretor, a Prefeitura deverá elaborar um PLANO DE AÇÃO QUADRIENAL.

ARTIGO 86 - A presente Lei só poderá ser revogada pelo voto mínimo de dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, após três discussões, em duas legislaturas consecutivas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

0465



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. _____

()

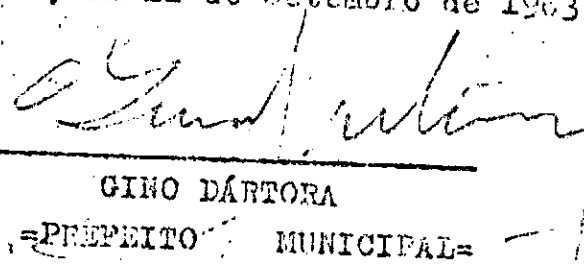
Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 20

ARTIGO 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal, de Caieiras, em 11 de Setembro de 1963.-


GINO D'ARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caieiras, em 11 de Setembro de 1963.-


NELSON ANTONIO DE GASPERI
= SECRETÁRIO =